



PARECER JURÍDICO Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 55/2017

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador José Luís Ribeiro de Almeida, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ A “SEMANA DO EMPREGO E EMPREENDEDOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto informa que a criação da Semana da Geração de Emprego e Empreendedorismo no Município de Porto Feliz trará diversos benefícios a todos aqueles que desejam buscar conhecimento sobre o assunto e, também, ofertas de empregos para os munícipes.

3. Outrossim, informa, que a semana tem como objetivo divulgar as empresas existentes nos Municípios e propagar aos munícipes as necessidades e ausência de determinados profissionais, aumentando as chances de vagas disponíveis.

4. Por fim, aduz que a referida semana contará com parcerias de empresas do Município, entidades e com o PAT da Prefeitura, dentre outros, sendo possível oferecer um leque de atividades variadas, beneficiando os portofelicenses e, conseqüentemente, a economia da cidade.

5. Passemos a análise do presente Projeto de Lei, senão vejamos.

DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

6. Inicialmente, imperioso esclarecermos, que Projetos de Lei que veiculam programas de governo incluem-se na denominada “*reserva de administração*”, que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, limitando-se a iniciativa ao próprio Chefe do Poder Executivo.



7. A inobservância à Constituição Federal quanto a esta regra acarreta vício de iniciativa e, portanto, será uma proposta inconstitucional de forma que, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade.

8. Enfatizamos, que o gerenciamento das atividades administrativas no Município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

9. Analisando minuciosamente o presente Projeto, denotamos, de imediato, que o mesmo, com a devida vênia, apresenta vício formal de iniciativa capaz de sujeitá-lo à inconstitucionalidade, na medida em que estabelece obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, afetas à sua execução.

10. **Com efeito, o presente Projeto de Lei institui a “Semana do Emprego e Empreendedor” e compele ao Município organizá-la, promovendo ações, como cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parcerias com o Posto de Atendimento ao Trabalhador, empresas e palestras com empresários do Município e região.**

11. **O Projeto em foco, ao instituir a “Semana do Emprego e Empreendedor” invadiu a esfera da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que determina a participação do Poder Executivo em sua organização.**

12. Essa perspectiva encontra amparo na doutrina pátria, seguindo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles¹: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos): ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”*.

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

13. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar casos análogos ao Projeto em questão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.032, de 10 de novembro de 2016, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a ‘Semana da Saúde Masculina’ no Município de Suzano, e dá outras providências”. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa – Vício de iniciativa – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente”. (TJ – SP – ADI: 2017012-03.2017.8.26.0000 SP, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 07/06/2017, Órgão Especial)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.014, de 01 de setembro de 2016, que “dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia das mães nas Escolas” – Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual. Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”. (TJ – SP – ADI: 2258156-07.2016.8.26.0000 SP, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º da Lei nº 11.385, de 21 de Julho de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a “Semana de Luta Contra as Hepatites” no âmbito do município e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente”. (TJ – SP – ADI: 2226822-52.2016.8.26.0000 SP, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 15/03/2017, Órgão Especial)

14. A instituição no âmbito municipal de data no calendário oficial que demanda planejamento, organização e gestão administrativa cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

15. Logo, a iniciativa de propor um Projeto de Lei da forma como se encontra, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Lei Maior, na medida em que noticiado Projeto transmite atribuições a órgão pertencente ao Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

DA CONCLUSÃO

16. **Pelo exposto, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não deve prosperar, pois padece de vício de inconstitucionalidade formal, conforme amplamente demonstrado.**

17. **Todavia e não obstante o vício de iniciativa do qual se reveste a propositura, certo é que representa medida louvável e de elevada importância, razão pela qual sugerimos ao nobre Vereador, autor do Projeto de Lei, que apresente a matéria ao Chefe do Executivo por meio de indicação, para as providências pertinentes.**

18. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos caso a matéria seja apreciada pelo Plenário da Casa Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

SUPORTE JURÍDICO – Artigos 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 06 de Julho de 2017.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas